

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.518 – DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA QUEIMA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 33, inciso IV, da Lei Orgânica de Mogi Mirim (LOMM), combinado com o Artigo 23, inciso I, alínea "i" e inciso IV, alínea "g", da Resolução nº 216, de 14 de dezembro de 1998 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a eliminação do uso de queimadas para o corte da canade-açúcar, ficando proibida toda e qualquer queimada de canaviais, neste município.

Art. 2º A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no que se refere ao Departamento fiscalizador, às multas e demais penalidades, ao seu recolhimento e a demais esclarecimentos específicos, em consonância com o Decreto Federal 3179, de 21 de setembro de 1989 e legislação pertinente, no prazo de 90 dias da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3104, de 14 de dezembro de 1998.

VEREADOR JOSÉ DOS SANTOS MORENO

Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Pórtaria da

Câmara.

BEL. VALTER JOSÉ POLETTINI

Diretor-Geral